



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 02 dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.163

Recurso nº 91.568 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA. - ME

Recorrido DRF EM JOAÇABA - SC

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Pessoa jurídica que apresentou declaração de rendimentos no Formulário II - específico para declarantes com reduzida receita bruta -, mas que tinha apurado o lucro real e escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real o prejuízo verificado nesse exercício e obedecido às normas vigentes a respeito da escrituração e apuração do lucro real, ao apresentar sua declaração no ano seguinte com base no lucro real, utilizando-se do Formulário I, poderá compensar o prejuízo fiscal do ano anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. X

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL:

VISTO EM
SESSÃO DE:

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. L

Curso nº: 91.568
Ordão nº: 103-08.163
Recorrente: MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA, empresa sediada em São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, inscrita no CGC sob o nº 83.412.288/0001-39, não se conformando com a decisão de fls. 25/27, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada recebeu notificação de lançamento suplementar de fls. 02 em razão de a revisão interna ter verificado compensação indevida de prejuízo, no exercício de 1985, no montante de Cr\$ 9.490.525.

Defendeu-se a empresa (fls. 01), alegando o seguinte:

"Aconteceu que o contador S. Olmiro WendpapCRC 12323/T, que preencheu a declaração de renda exercício de 1985, no ano base de 1984, se enganou em vez de colocar o prejuízo do ano base 1983 recuperável no ano base 1984 no DEMONSTRATIVO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO QUADRO 13 item 20 DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, que é o certo, fez o errado colocando no final da declaração quadro 26 item 30 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS, que não é o correto, por isso ocorreu este caso."

O Delegado da Receita Federal indeferiu a impugnação, sob a seguinte fundamentação:

"O lançamento não merece reforma.

Com efeito, consta dos registros do livro diário nº 01, às fls. 92/93 a apuração de prejuízo contábil, no balanço encerrado 31.12.82, no montante de Cr\$ 1.904.011.

↓

Dispõe, o § único do artigo 189 da Lei nº 6.404/76 de que o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

O que a legislação de regência autoriza compensar, artigos 382 e seguintes do RIR/80, em até quatro períodos-base subsequentes é o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de Apuração do lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Ora, havendo optado por tributar os resultados correspondentes aos períodos-base encerrados, respectivamente, em 31 de dezembro de 1982 e 31 de dezembro de 1983, pelo lucro presumido, consoante se verifica pelas declarações de rendimentos inclusas, perdeu a oportunidade de compensar prejuízo fiscal apurado em anos anteriores no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1984, este sim tributado pelo lucro real.

A certeza de tal raciocínio esta espelhada na farta e remansosa jurisprudência administrativa colegiada oriunda do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que se este não é tributado com base no lucro real, o resultado fiscal que aponta prejuízo torna-se definitivo, não sendo passível de compensação nos exercícios futuros (Acórdão 101-75.350/84).

No que pertine a dedutibilidade como despesa não operacional, do prejuízo apurado na escrituração comercial, é um lamentável erro jurídico."

No recurso voluntário a empresa lembrou que o julgador singular se equivocou, ao dizer que a empresa tinha optado pela tributação com base no lucro presumido, nos exercícios de 1983 e 1984, quando isto não é verdade. Para tanto, juntou cópias dessas declarações, para ficar comprovado que apresetara as declarações nesses exercícios pelo Formulário II, como empresa isenta. Juntou, outrossim, o Livro de Apuração do Lucro Real a fim de se verificar que o prejuízo aí estava registrado. Acentuou, ainda, que não usou de má fé, pois poderia ter optado, no exercício de 1985, inclusive, pelo lucro presumido, mas preferiu apontar o lucro real e aproveitar-se do direito de compensar prejuízos. Além do mais, é microempresa,

achando-se isenta do pagamento do imposto, após a edição da Lei nº 6.569, de 21.06.85.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

O recurso é tempestivo, já que a ciência da decisão recorrida se deu em 04.08.87 (doc. de fls. 28), enquanto sua protocolização ocorreu em 14.08.87 (doc. de fls 29).

Quanto ao mérito, entendo se deva dar provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

A decisão recorrida negou acolhida à impugnação, inicialmente, porque o prejuízo mencionado pela recorrente foi apenas contábil. Nada impede, no entanto, que o prejuízo contábil se transforme em prejuízo fiscal, como no caso, por inexistirem exclusões e inclusões ao lucro líquido.

Em segundo lugar, invocou o art. 189, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal. Por outro lado, não se pode esquecer que o art. 382, § 3º, do RIR/80 (art. 64, §3º, do Decreto-lei nº 1.598/77), salienta que essa regra do direito societário não prejudica o aproveitamento do prejuízo na declaração de rendimentos, ao prescrever:

"A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo."

Acórdão nº 103-08.163

Em terceiro lugar, disse a autoridade julgadora que a legislação de regência autoriza somente a compensação do prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real. O contribuinte cumpriu as determinações legais. Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário juntou cópia das demonstrações financeiras e o LALUR, onde se acha escritura do o prejuízo do exercício.

Em quarto lugar, diz o julgador que a empresa optou pelo lucro presumido nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983. Aqui parece residir um equívoco, pois as cópias das declarações de rendimentos da empresa anexadas às fls. 45/48 demonstram que foi utilizado, em ambos os exercícios, o Formulário II, específico para empresa de pequeno porte isenta do imposto sobre a renda de acordo com o Decreto-lei nº 1.780/80.

Não se deve esquecer que a própria Secretaria da Receita Federal mandou imprimir nesse Formulário II uma explicação no seguinte sentido:

"f) No Quadro 10 será informado o valor do prejuízo compensável na forma da legislação do imposto de renda. Os prejuízos apurados por contribuinte que apresentar declaração neste formulário somente poderão ser compensados com lucro real dos quatro exercícios subsequentes quando comprovado que a sua apuração se deu através de demonstração do lucro real transcrita na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real e elaborada com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais. A compensação se dará nos exercícios em que a pessoa jurídica apresentar declaração em Formulário I."

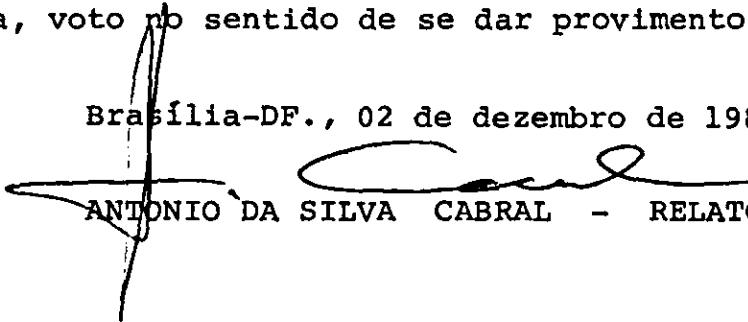
No caso, a autoridade julgadora não pôs em dúvida que a empresa não tivesse observado tais requisitos. Faltou, no meu entender, análise da escrituração da contribuinte antes de se proceder ao lançamento. A exigência fiscal está baseada, praticamente, na primeira visão do revisor da declaração de rendimentos da empresa relativa ao exercício de 1985. Não houve, ao que parece, fiscaliz

zação na própria empresa, o que, sem dúvida teria colaborado para maior esclarecimento do feito.

Cumpre assinalar, finalmente, que na sessão do dia 22.10.87, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando matéria idêntica firmou seu entendimento consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-0.776, no sentido de que a empresa que apresentou declaração pelo Formulário II num exercício não está impedida, em princípio, de compensar o prejuízo apurado nesse exercício, quando apresentar declaração pelo Formulário I, desde que observadas as disposições legais a respeito.

Por todos estes motivos e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 02 de dezembro de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR